



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.859 - PE (2014/0031521-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUELY MARIA JOSÉ MENDES ANJO
RECORRIDO : PORACY MENDES BASTOS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA MENDES CRUZ
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MENDES BRASILEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA E OUTRO(S) -
PE010713D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O ACERTO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO JULGADO RESCINDENDO. DESCABIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA PENSÃO. JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF.

1. Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

2. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Tais situações excepcionais não se encontram presentes no caso dos autos.

4. A pretensão da ora recorrente é, da mesma forma, na via excepcional de uma ação rescisória (e, agora, no bojo do recurso especial interposto do julgamento dessa demanda), rediscutir a interpretação dada pela Corte de origem, que não destoa da jurisprudência do STJ.

5. Diante da inexistência de qualquer violação de literal disposição de lei, descabe falar em infringência do dispositivo do art. 485, V, do CPC/1973.

6. No que se refere ao questionamento quanto ao valor da pensão, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese recursal deduzida pela União, bem como não houve indicação pela recorrente do dispositivo infraconstitucional supostamente violado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, incidem na espécie as Súmulas 282 e 284 do STF e 211 do STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.859 - PE (2014/0031521-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUELY MARIA JOSÉ MENDES ANJO
RECORRIDO : PORACY MENDES BASTOS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA MENDES CRUZ
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MENDES BRASILEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA E OUTRO(S) -
PE010713D

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 362):

Processual Civil e Administrativo. Ação Rescisória. Pensão especial de ex-combatente. Filhas maiores. Súmula n. 85 do STJ. Art. 72, III, e art. 24, da Lei n 3.765/60. Reversão. Possibilidade. Pagamento da pensão a partir da data do ajuizamento da ação. Honorários Advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Improcedência do pedido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 404/409).

Alega a recorrente violação do art. 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem foi omissivo quanto às questões suscitadas em embargos de declaração.

Sustenta contrariedade ao art. 485, V, do CPC/1973, porquanto, ao julgar improcedente a ação rescisória, o acórdão recorrido manteve decisão em confronto com a legislação de regência.

Argumenta que o acórdão rescindendo violou os arts. 1º da Lei n. 6.592/1978 e 1º e 2º da Lei n. 4.242/1963, pois as recorridas não fazem jus à concessão de pensão especial de ex-combatente, uma vez que não preenchem os requisitos legais.

Subsidiariamente, defende que o valor da pensão deve ser equivalente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela deixada por um Segundo-Sargento das Forças Armadas e não baseado nos proventos de Segundo-Tenente, como entendeu a Corte *a quo*.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 447/465.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.859 - PE (2014/0031521-0) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não possui condições de prosperar.

Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE EM DISPOSITIVOS DE LEI LOCAL E À LUZ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a tese pertinente ao art. 2º, § 1º da LICC, 9º, I e 180, § 1º do CTN, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração. A fundamentação deficiente do apelo especial no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC não permitiu que se aferisse a existência de omissão sobre a questão versada no referido dispositivo legal, mostrando-se inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

3. A instância ordinária decidiu a controvérsia com base em dispositivos de legislação local (Súmula 280/STF), bem como à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matérias insuscetíveis de serem examinadas em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 859.692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016 – grifos acrescentados)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à suscitada afronta ao disposto nos arts. 1º da Lei n. 6.592/1978 e 1º e 2º da Lei n. 4.242/1963, de logo, noto que a parte pretende, mediante recurso especial interposto de julgamento em ação rescisória, reavivar discussão de mérito que deveria ter sido feita por ocasião do debate no bojo do aresto rescindendo.

Além de tal discussão não ter sido travada na seara adequada, isto é, no momento da interposição de recurso especial da primeira decisão (que transitou em julgado e é objeto da rescisória perante a eg. Corte de origem), inexistente ofensa direta ao comando dos dispositivos legais.

O Tribunal *a quo* manifestou-se sobre o tema, dando-lhe a interpretação que entendeu cabível, conforme o seguinte excerto (e-STJ, fls. 362/363):

É oportuno ressaltar inicialmente que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data do evento morte do instituidor da pensão.

Assim, como o ex-combatente faleceu em 12 de fevereiro de 1981, o caso em epígrafe será regido pelas Leis ns 3.765/60 e 4.242/63.

Não resta dúvida da qualidade de ex-combatente do genitor das ora rés, sendo que um dos elementos que comprova tal fato é que a mãe delas já recebia a pensão especial de ex-combatente, em virtude do falecimento daquele.

Quanto à reversão da pensão do ex-combatente, temos que considerar o que estabelece o art. 30 da Lei nº 4.242/63:

"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de maio de 1960".

À época do óbito vigorava o art. 79, II, e o art. 24, ambos da Lei nº 3.765/60, com sua redação original que estipulava o direito de reversão do benefício.

Transcrevo os referidos dispositivos legais:

"Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, inclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como os irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - Ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

"Art. 24 A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão rever reverterá para os beneficiários da ordem seguinte".

Parágrafo único. Não haverá de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

Assim sendo, julgo improcedente a rescisória. Honorários Advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, pois, "[na linha do que restou assentado pela 1ª Seção desta Corte Superior, na sessão de 14.08.2014, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.350.052/PE, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, quando o óbito do instituidor tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, como no caso dos autos, deve-se observar as disposições da Lei n. 4.242/63, combinada com a Lei n. 3.765/60, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será devida de forma vitalícia aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (Art. 30 da Lei n. 4.242/63)" (AgInt no REsp 1.539.755/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017).

Confira-se, ainda, o acórdão paradigma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990.

2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7º a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos.

3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial.

4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão.

5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30.

6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.

7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único).

8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente.

9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.

10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente.

(EResp 1.350.052/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2014, DJe 21/8/2014)

Ora, não se pode falar em qualquer ofensa direta aos arts. 1º da Lei n. 6.592/1978 e 1º e 2º da Lei n. 4.242/1963, tendo em vista que, em verdade, a pretensão da ora recorrente é, da mesma forma, na via excepcional de uma ação rescisória (e, agora, no bojo do recurso especial interposto do julgamento dessa demanda), rediscutir a interpretação dada pela Corte de origem.

Tal é absolutamente descabido, porque, a admitir-se o contrário, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória seria sempre o "recurso do recurso do recurso", visto que, subsequentemente, sempre se poderia arguir suposta interpretação equivocada que tenha atribuído ao julgado rescindendo e, sob esse fundamento (que é o que ocorre no caso), reavivar o debate.

Descabe falar, portanto, em infringência do dispositivo do art. 485, V, do CPC/1973, porque inexistiu qualquer violação de literal disposição de lei, diante da fundamentação acima.

A jurisprudência do STJ é assente quando delimita e especialmente ressalta os limites estreitos da ação rescisória:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO APTO A EMBASAR A AÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO, QUE NÃO FOI FEITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional (AgRg no REsp. 1407540/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.14).

2. No caso dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, o Autor busca suprir laudo pericial já apresentado no processo originário, o qual conta, inclusive, com a sua ratificação, assim são descabidas as alegações de existência de documento novo apto a embasar a Ação Rescisória, bem como de ocorrência de erro de fato.

3. As demandas que envolvem verbas alimentares não deverão ser interpretadas como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Assim, tem-se que o pleito contido na peça inaugural, mormente quando se trata de benefício com caráter previdenciário, deve ser analisado com certa flexibilidade. Desta forma, postulada na inicial a concessão de benefício em determinados termos, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor todos os consectários devidos daquela postulação, não incorrendo, dessa maneira, em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

4. Ocorre que, por se tratar de Recurso Especial originário de Ação Rescisória, é inviável a aplicação deste entendimento. Isto porque, se o tema não foi discutido no acórdão rescindendo, não há como ser levantado agora, na via estreita da Rescisória, na medida em que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode, obviamente, desconstituir um ponto inexistente no acórdão rescindendo.

5. A verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, inciso V do CPC) requer exame minucioso do julgador, cujo intuito é evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Nesse caso, é vedado qualquer tipo de inovação argumentativa que poderia ter sido feita no processo originário, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos (AR 4.697/PE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6.11.2015).

6. Agravo Regimental do particular desprovido.

(AgRg no AREsp 414.975/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 24/2/2017 – grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente a orientação desta Corte de que a verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, V do CPC) requer exame minucioso do julgador, com intuito de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.

2. Desta forma, é vedado qualquer tipo de inovação argumentativa que poderia ter sido feita no processo originário. Destarte, não tendo os argumentos apresentados pelo autores sido objeto de análise da decisão rescindenda, a matéria não pode ser discutida no recurso de agravo.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 45.867/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016 – grifos acrescidos)

Por fim, no que se refere ao questionamento quanto ao valor da pensão, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese recursal deduzida pela União, bem como não houve indicação pela recorrente do dispositivo infraconstitucional supostamente violado.

Assim, incidem na espécie as Súmulas 282 e 284 do STF e 211 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0031521-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.859 / PE**

Números Origem: 200583000137120 200805001089895 20080500108989501

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUELY MARIA JOSÉ MENDES ANJO
RECORRIDO : PORACY MENDES BASTOS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA MENDES CRUZ
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MENDES BRASILEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA E OUTRO(S) - PE010713D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.